



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Equiplano

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5978 / 2020

Requerente: **KG2 ENGENHARIA**

CNPJ: **21.720.062/0001-48**

Contato: **KG2 ENGENHARIA - kg2@gmail.com**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO
TOMADA DE PREÇO 15/2020**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 15 de Julho de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

STP 500.2062v rptProcessoProtocolo

08847937965, 15/07/2020 16:13:32

Anexo: _____



Ilustríssima Sr. (a). Nileide T. Perszel, Presidente da Comissão de Licitações para Obras do Município de Francisco Beltrão Estado do Paraná.

Ref.: Edital de Tomada de Preço nº 015/2020 – Processo nº 380/2020

KG2 ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.720.062/0001-48, com sede estabelecida na Estrada Amadeu Rocha Rodrigues nº 34, Bairro Iporanga, Sorocaba, Estado de São Paulo – CEP 18.087-120 – Telefone (15) 3235-5220, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, alínea “b” da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO**, à presença de Vossa Senhoria, o que se faz com base nas razões a seguir expostas:

Estrada Amadeu Rocha Rodrigues, 34 Galpão A, Iporanga, Sorocaba SP, CEP 18087-120
Telefone: 15 3225-5220 – E-mail: contato@kg2engenharia.com.br – Site: www.kg2engenharia.com.br

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/93:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

(...)

b) julgamento das propostas;

(...).”

Nesse compasso, a Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitações e Obras do Município de Francisco Beltrão/PR, através de notificação determinou à “citação” a data de 09 de julho de 2020.

Diante, o prazo para a apresentação de Recurso começou a contar no primeiro dia útil subsequente a data da intimação, qual seja, o dia 10 de julho de 2020, sendo a data final para apresentação o dia 16 de julho de 2020.

Logo, o presente Recurso é **TEMPESTIVO!**

II – DOS FATOS

Na data de 09 de julho de 2020 às 09hrs00min., na Sala de Sessão Pública de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 152/2020, composta por Nileide T. Perszel, como presidente, e outros, constituídos como membros suplentes e as empresas participantes da concorrência, quais sejam, Grand Empreendimentos e Participações Ltda., Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., Erge Construtora Eireli, KG2 Engenharia Ltda. e Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli.

Tinham como objetivo, à abertura dos envelopes de: nº 01 (um) Proposta de Preços e nº 02 (dois) Habilitação, ao qual continham as respectivas propostas de preços e documentos de habilitações, relativos à Tomada de Preço Nº 015/2020, referente à contratação de empresa para execução de 60 (sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação nas vias públicas do Município de Francisco Beltrão Estado do Paraná, na forma instituída pelo art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Municipal nº 4.726/2019, de 17/12/2019 e pelas disposições do Edital e seus anexos.



Realizada a conferência dos envelopes supracitados, tanto pelos membros da comissão permanente de licitação, como pelos membros representantes legais das empresas participantes, além de dúvidas que foram devidamente esclarecidas, os membros da comissão permitiram o levantamento de questionamentos a respeito dos documentos e informações contidas nos envelopes, por parte das empresas participantes.

As propostas foram classificadas, provisoriamente, na ordem crescente, considerando o critério de Menor Preço Global do Lote, sendo: 1ª colocada Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., 2ª colocada KG2 Engenharia Ltda., 3ª colocada Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli., 4ª colocada Erge Construtora Eireli e 5ª colocada Grand Empreendimentos e Participações Ltda.

Com efeito, a Comissão responsável, constatou que foram atendidas às exigências editais, declarando habilitadas as licitantes Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., KG2 Engenharia Ltda., e a empresa Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli.

Concedida a palavra aos responsáveis legais das empresas partícipes do certame, o responsável legal da empresa KG2 Engenharia Ltda., indagou que a empresa Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., apresentou o Balanço Patrimonial registrado em Cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do respectivo Estado.

Todavia, a referida notificação estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, razão pela qual à apresenta, no intuito de defender seus direitos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

III - DO MÉRITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda. não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação errônea/irregular e incompleta, vejamos:

O edital previu claramente que:

VI - DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE nº 02:

(...)

11.3.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

11.3.4.2.1 Serão aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão.

Ocorre que a empresa, acima citada, qual seja Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., apresentou o balanço patrimonial e demonstração de resultado registrada em Cartório de Registros, de forma que não atendeu os objetivos traçados pela Administração Pública.

Inclusive, a esse respeito, segue Jurisprudência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 12.349/2010, a respeito de garantir a observância do princípio da publicidade:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 365/2019

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, com início às quatorze horas, na sala de reuniões da Gerência de Licitações e Contratos, sita na Rua Walter Marquardt, 1111, bairro Rio Molha, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações, designada pelo Decreto 13.577/2019 formada pelos membros Ronis Roberto Bosse, Fabieli Pilatti Mendes e Marcelo Elias da Silveira, para sob a presidência do Primeiro, procederem à abertura dos envelopes referentes a **TOMADA DE PREÇOS Nº 365/2019**, que tem como objeto a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de mobiliário urbano - Abrigo de Passageiros Padrão, localizados em 25 (vinte e cinco) pontos do Centro do Município de Jaraguá do Sul**. Apresentaram-se a sessão as seguintes empresas:

Proponentes



ENGENHARIA

Após análise criteriosa das Habilitações a Comissão declara **INABILITADA a empresa** ~~_____~~ por não atender ao item 6.1 alínea "h", por apresentar o Balanço Patrimonial registrado em cartório e o Edital exige que seja registrado na Junta Comercial e declara as demais proponentes **HABILITADAS**, visto terem atendido as exigências do Edital. Os Representantes presentes, solicitaram que registrasse em ata, que a empresa ~~_____~~ apresentou a Declaração do item 6.1 alínea "h" com número de outra licitação, sendo que a comissão considerou este fato um erro de digitação, ou erro formal. A seguir a Comissão informa aos Representantes presentes que pelo fato da Inabilitação da empresa citada, está suspendendo a sessão e **Na forma da Lei, abre-se prazo recurso de 05 (cinco) dias úteis "concedendo-se vistas as partes"**. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião e lavrou-se o

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar em sua inabilitação, o que de fato ainda não ocorreu.

Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dispõe todas as informações e documentos ao qual deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação responsável, conforme estabelecido na Lei nº 8666/93 e os artigos presente nela e ainda, pertinentes a cada objeto regulamentador.

Nesse sentido, é facultada à Administração a solicitação de atestados de capacidade técnica, **financeira**, documental, etc., limitados à comprovação econômico-financeira, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a LEGALIDADE e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8666/93.

Ademais, segundo o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Frisamos que a exigência da qualificação econômico-financeira exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra por outras empresas partícipes do presente certame, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pÓrtico, o (s) documento (s) apresentado (s) pela empresa Delta Indústria e Comércio de Imobiliário Urbano Ltda., é/são contrário (s) ao texto da Lei. Ainda em relação aos apontamentos previstos no edital, registra-se que a mesma não impugnou os termos do edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação econômico-financeira ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreelegíveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDENCIA É DE QUE O EDITAL, NO PRODEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É cediço, portanto, que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. “VINCULAÇÃO AO EDITAL: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação, portanto todos os participantes devem segui-la.



Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a recorrente busca em seu Recurso, a devida aplicabilidade das Leis pertinentes ao processo licitatório, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe de acordo com o seu devido regimento.

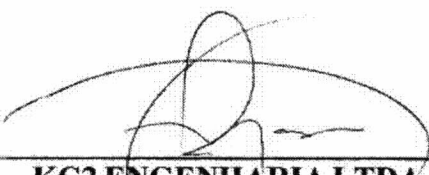
Diante dos fatos apontados, requer a alteração do resultado do certame, declarando a empresa KG2 Engenharia Ltda., como vencedora, nos termos da aplicabilidade do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

IV – DO PEDIDO

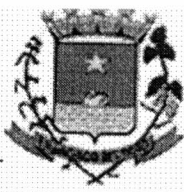
Ante o exposto, requer que seja deferida as justificativas de fato e de direito apresentados pela recorrente, declarando-a como vencedora do presente certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sorocaba, 15 de julho de 2020



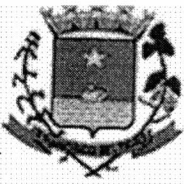
KG2 ENGENHARIA LTDA
Sócio Administrador: Alcindo Marques Junior



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

FOLHA DE ATA Nº 108/2020
ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE
ENVELOPES, ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020. OBJETO: Contratação de
empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus,
incluindo a instalação nas vias públicas do Município de
Francisco Beltrão – PR.


Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas(9h), na Sala de Sessão Pública de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitação para Obras, designada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de quinze de maio de dois mil e vinte, composta por NILEIDE T. PERSZEL como presidente, e os membros: PRISCILA ALVES DE LUCA e LEANDRO SCHMIT para recebimento dos envelopes "1 - PROPOSTA DE PREÇOS" e "2 - HABILITAÇÃO", e proceder a abertura e julgamento relativos à licitação acima citada. A divulgação do ato deu-se por Aviso de Licitação, publicado nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Paraná edição nº 10709 do dia 20/06/2020 página 34; Jornal de Beltrão edição nº 6975 do dia 20/06/2020 página 21, Diário Oficial dos Municípios do Paraná/AMP nº 2035 do dia 22/06/2020 página 74, bem como o Edital e o Aviso disponibilizados no site do Município de Francisco Beltrão www.franciscobeltrao.pr.gov.br e do Tribunal de Contas do Estado www.tce.pr.gov.br/ Mural de Licitações Municipais. Declarada aberta a sessão, a comissão de Licitação recebeu o credenciamento dos participantes e os envelopes "1" e "2" das empresas interessadas: 01 – GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 30.311.602/0001-20 envelopes via protocolo nº 5678/2020 de 07/07/2020 às 15h05min; 02 – DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA, CNPJ Nº 13.885.475/0001-54 representada nesta sessão por Heber Santana Pontes; 03 – ERGE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 35.169.000/0001-02 representada nesta sessão por Marcos Vinicius Gomes; 04 – KG2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 21.720.062/0001-48 representada nesta sessão por Roberto William Gaschler; 05 – TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, CNPJ Nº 18.778.775/0001-58 representada nesta sessão por Vinicio Anschau. Concluído o credenciamento, a presidente da comissão declarou encerrado o prazo de entrega de quaisquer outros envelopes. O registro em ata foi disponibilizado simultaneamente em telão, de forma a oportunizar aos participantes o acompanhamento dos trabalhos. Realizada a consulta dos impedidos de licitar no site do Tribunal de Contas do Paraná TCE-PR por meio do número de inscrição no CNPJ dos participantes, o que resultou em nenhum registro de impedimento encontrado. Foi oportunizado aos interessados o visto e rubrica no fecho dos envelopes de nº 2 – Habilitação. A seguir a comissão procedeu a abertura dos envelopes nº 1 – "PROPOSTA DE PREÇOS" das licitantes, e realizou a análise preliminar das Propostas de Preços, conforme Modelo nº 02 do edital, lendo-se em voz alta o preço global proposto, a saber: A licitante GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou proposta financeira no valor de R\$ 986.311,57 (novecentos e oitenta e seis mil trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos); A licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA apresentou proposta financeira no valor de R\$ 780.544,02 (setecentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos); A licitante ERGE CONSTRUTORA EIRELI apresentou proposta financeira no valor de R\$ 933.040,11 (novecentos e trinta e três mil, quarenta reais e onze centavos); A licitante KG2 ENGENHARIA LTDA apresentou proposta financeira no valor de R\$ 918.998,93 (novecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos); A licitante TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI apresentou proposta financeira no valor de R\$ 932.719,83 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). O representante da licitante ERGE CONSTRUTORA EIRELI neste momento ausentou-se da sessão. As propostas foram classificadas, provisoriamente, na ordem crescente, considerando o critério de MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, sendo: 1ª colocada: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA; 2ª colocada: KG2 ENGENHARIA LTDA; 3ª colocada: TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI; 4ª colocada: ERGE CONSTRUTORA EIRELI e 5ª colocada: GRAND EMPREENDIMENTOS E

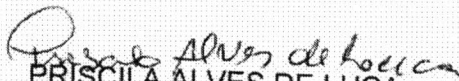


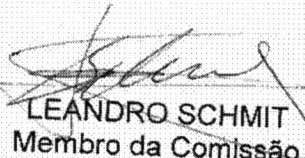
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

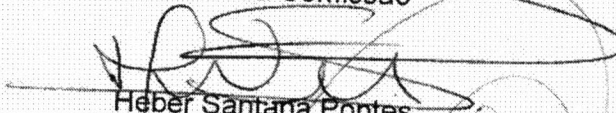
FOLHA DE ATA Nº 109/2020
ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE
ENVELOPES, ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020. OBJETO: Contratação de
empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus,
incluindo a instalação nas vias públicas do Município de
Francisco Beltrão – PR.

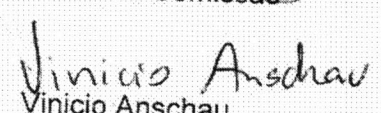
PARTICIPAÇÕES LTDA. Os documentos relativos à proposta, foram primeiramente avaliados na sua forma de apresentação. A seguir, a Comissão iniciou a análise dos documentos contidos no envelope 1, compreendendo: Proposta de Preços, Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro e Detalhamento do índice do BDI, confrontando com o estabelecido no item 9 e as disposições do item 13 do Edital. Os membros da comissão rubricaram os documentos relativos a proposta que igualmente foram repassados à representante presente para vista e rubrica. Em segunda fase, a Comissão passou à abertura dos envelopes de nº 2 contendo os Documentos de HABILITAÇÃO das empresas classificadas até os três primeiros lugares, conforme disposto nos itens 13.20 à 13.25 do edital. Concluída a análise dos documentos contidos no envelope de Habilitação das proponentes, a Comissão constatou que foram atendidas às exigências editalícias, declarando HABILITADAS as licitantes: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA; KG2 ENGENHARIA LTDA e TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI. Concedida a palavra aos participantes sobre algo a constar em ata, o representante da proponente KG2 ENGENHARIA LTDA indagou sobre o Balanço Patrimonial da proponente primeira colocada DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA alegando que foi apresentado com registro em cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do Estado. A presidente da Comissão informou que conforme Edital o prazo de 5(cinco) dias úteis para interposição de recursos para quaisquer que se considerar prejudicada. Concluído o julgamento, a Comissão considerou provisoriamente VENCEDORA a proponente DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMOBILIÁRIO URBANO LTDA no valor global do lote de R\$ 780.544,02 (setecentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) para execução do objeto do edital. O resultado do julgamento e classificação das propostas também será publicado na imprensa oficial e usual do Município: e www.diariomunicipal.com.br/amp/. Nada mais a tratar, foi encerrada a sessão às onze horas e cinquenta minutos, e lavrada a presente ata que será assinada pelos membros da Comissão e representantes que assim desejarem.

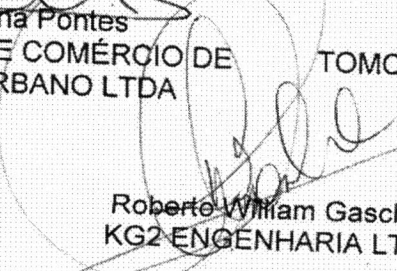

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão


PRISCILA ALVES DE LUCA
Membro da Comissão


LEANDRO SCHMIT
Membro da Comissão


Héber Santana Pontes
DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
IMOBILIÁRIO URBANO LTDA


Vinício Anschau
TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS
METÁLICAS EIRELI


Roberto William Gaschler
KG2 ENGENHARIA LTDA



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : **5978/2020**
RECORRENTE : **KG2 ENGENHARIA LTDA**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **015/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que declarou HABILITADA a proponente DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA conforme ata da sessão pública do dia 09 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de 60(sessenta) pontos de ônibus, incluindo instalação em vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações técnicas do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Alega, em apertada síntese, que a empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA classificada em primeiro lugar e declarada provisoriamente vencedora do certame, apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis registrado em Cartório da sede da licitante e não na Junta Comercial do respectivo Estado, de forma que não atendeu ao item 11.3.4.2.1 do edital, nos termos:

(...) Serão aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados:

- . publicados no Diário Oficial, ou,*
- . publicados em jornal de grande circulação, ou,*
- . registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, ou,*
- . por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, na forma da Legislação em vigor, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitação, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus termos de abertura e de fechamento do livro em questão.*

Citou doutrina e jurisprudência que destaca ser o Edital a lei interna do certame e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia entre os participantes.

Diante dos fatos apontados, REQUER a recorrente **KG2 ENGENHARIA LTDA**, classificada em segundo lugar, que seja declarada VENCEDORA do certame, por ser a que apresentou a proposta mais econômica para a Administração e tendo sua documentação atendido à todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Por fim, requer que sejam deferidas as justificativas de fato e de direito apresentadas, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação do objeto e posterior homologação em favor da recorrente.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ALCINDO MARQUES JUNIOR, Sócio Administrador da empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA**, e endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 09/07/2020 (quinta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente, o qual é signatário da Ata (fls. 108 e 109) e, assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 10/07/2020 (sexta-feira), findando em 16/07/2020 (segunda-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 15/07/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

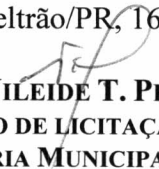
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa **KG2 ENGENHARIA LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

c) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 16 de julho de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”